



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014087/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.876 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ACHILES VICENTINI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 11.425,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 77), que complemento ao final:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2007/exercício 2008, emitida em 27/09/2010, em face da constatação das infrações abaixo discriminadas (fls. 22/28, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

1. Dedução indevida de despesas médicas – R\$11.625,00 A glosa abrange as despesas declaradas junto aos profissionais Eduardo Vedovatto – R\$11.425,00, por falta da comprovação do pagamento e do atendimento aos requisitos legais, e a Emílio Francisco Marussi – R\$200,00, por falta de comprovação.

2. Compensação indevida de carnê leão – R\$1.549,57 O contribuinte efetuou a compensação de R\$4.819,38, mas nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil consta o recolhimento de R\$3.269,81, gerando a glosa da diferença.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/36, em que requer o trâmite prioritário previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso e alega, em síntese:

Quanto à compensação indevida de carnê leão, ocorreu um erro no preenchimento do DARF e acrescenta que “o valor diz respeito a carnê leão sob o código de imposto 0588, conforme DARF apresentado.” Junta cópia do DARF e de mandado de levantamento judicial.

No que se refere à dedução indevida de despesas médicas, impugna o valor de R\$11.425,00, relativo ao Dr. Eduardo Vedovatto, e junta cópia dos recibos, do plano de tratamento dentário e cinco cópias de cheques comprobatórios do efetivo pagamento.

Analizando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

1 - Inicialmente, destacou que o contribuinte não apresentou qualquer alegação ou documento relativo à glosa da dedução de R\$ 200,00, relativo ao profissional Emílio Francisco Marussi. Considerou a matéria não impugnada e fora do litígio, portanto.

2 - Disse que o Impugnante alegara que “foi cometido erro no preenchimento de DARF e que o valor diria respeito a carnê leão sob código de imposto 0588, conforme DARF apresentado”. Todavia, não trouxe aos autos prova inequívoca de sua alegação, bem como de ter providenciado solicitação de correção do DARF. Em face da inexistência de elementos que pudessem afastar a glosa do imposto de renda a título de carnê leão, manteve-a.

3 - Destacou que, como regra geral de direito, o ônus da prova cabe a quem alega. No caso da redução da base de cálculo do tributo mediante deduções, é o contribuinte que, ao declarar as despesas, está alegando que as mesmas ocorreram e se enquadram nos moldes determinados pela legislação. Ressaltou que o valor probatório dos recibos, ainda que contenham todos os elementos, é relativo, pois a comprovação de despesas por meio de tais documentos é frágil e sua apresentação, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles. Entendeu que o contribuinte não apresentara provas do efetivo pagamento e da realização do serviço.

Assim, decidiu-se pela improcedência da Impugnação.

Cientificado dessa decisão em 21/05/2012, conforme AR na folha 85, o Contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 20/06/2012, com protocolo na folha 88. Em sede de recurso, manifesta-se apenas em relação à glosa das despesas com serviços odontológicos, dizendo em suma que:

- Já apresentou documentos anteriores para comprovar os gastos com dentista. Traz documentos adicionais para demonstrar o endereço do profissional, a efetividade dos pagamentos (cópias de cheques e extratos bancários) e declaração do emissor dos recibos.

REQUER o reconhecimento do gasto realizado e a alteração da decisão recorrida, reputando-se procedente seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Ainda na fase que antecedeu ao lançamento, o contribuinte apresentou documentação com o fito de comprovar despesas odontológicas apostas em sua DIRPF/2008, como se pode observar a partir do Termo de Intimação Fiscal, que consta da folha 47 e do Termo de Atendimento, que consta da folha 55.

Na Impugnação, tentou encorpar o conjunto probatório, com a apresentação de documentos complementares, como o "Plano de Tratamento Odontológico" que consta das folhas 11 e seguintes.

Em sede de recurso, acrescenta ainda cópias de documentos emitidos pela Prefeitura Municipal, onde consta a indicação do endereço do profissional, com a indicação de se tratar de "atividade de cirurgião dentista" e extratos bancários que demonstram que os cheques, cujas cópias já haviam sido apresentadas, foram debitados em sua conta corrente.

Assim, não há que se falar em inércia da parte e conseqüente preclusão processual na apresentação de documentos, pois o contribuinte vem tentando demonstrar seu direito, em cada fase processual, à medida em que se especificam exigências. Neste caso, entendo que devam ser analisados e considerados todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

Por outro lado, destaco que a Impugnação já havia sido reputada parcial, não havendo manifestação em relação à glosa de despesas médicas no importe de R\$ 200,00 (Dr. Emílio Marussi), conforme mencionado no Relatório. Agora, em sede de recurso, novamente o contribuinte manifesta-se parcialmente, nada mencionando em relação à glosa de dedução com carnê-leão, que também foi objeto de lançamento de ofício.

Assim, o litígio limita-se, em sede de recurso voluntário, à parte da matéria sobre a qual o contribuinte expressamente se manifesta, inconformado com o que foi disposto no Acórdão recorrido, ou seja, R\$ 11.425,00 relativos a despesas odontológicas com o Dr. Eduardo Vedovatto, no ano de 2007.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Na Notificação de Lançamento, assentou a Autoridade Fiscal (fl. 25):

A glosa refere-se a Eduardo Vedovatto (R\$ 11.425,00), tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam o efetivo pagamento, ..., não identificam o paciente, sem endereço, alguns também sem o CPF do profissional. Além disso não especificam o tipo de tratamento odontológico realizado...

Bem, as cópias de cinco cheques nominativos, a Eduardo Vedovatto, no valor de R\$ 2.285,00, cada, acrescidas dos extratos bancários de folhas 94 a 98 demonstram o efetivo pagamento. Além disso, temos os recibos individualizados; a declaração totalizadora que consta do processo 10830.014088/2010-16, em pauta nesta mesma Sessão de Julgamento, referente ao mesmo contribuinte, e o Plano de Tratamento odontológico, onde estão identificados os pacientes do tratamento: "Achiles e Neusa" - sua esposa e dependente - e os objetos dos serviços; e o documento da Prefeitura que supre a questão da identificação do endereço. Ali também se observa o CPF do profissional, que é o mesmo que consta da DIRPF do contribuinte, podendo a Autoridade lançadora, se quisesse, ter feito as verificações adicionais que entendesse cabíveis.

Dessa feita, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a glosa de despesas odontológicas no valor questionado e comprovado de **R\$ 11.425,00**.

Processo nº 10830.014087/2010-63
Acórdão n.º **2801-003.876**

S2-TE01
Fl. 112

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA